



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 281.536 - RS (2013/0368617-1)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOHNATAN BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : JOSANE DE ALMEIDA HEERDT - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE CRIME DOLOSO DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA. FALTA GRAVE. ANOTAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCINDIBILIDADE. REGRESSÃO E PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. CABIMENTO. REINÍCIO DO PRAZO PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA PROGRESSÃO DE REGIME. LEGALIDADE. RECLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA CARCERÁRIA. POSSIBILIDADE. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça também nos casos de utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. Basta o cometimento do crime doloso para reconhecimento da falta grave, sendo prescindível o trânsito em julgado da condenação para a aplicação das sanções disciplinares. Precedentes.

4. O cometimento de falta grave pelo condenado acarreta a regressão de regime e a perda de até 1/3 dos dias remidos, sem que se vislumbre ofensa ao direito adquirido ou à coisa julgada. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. Segundo entendimento fixado por esta Corte, o cometimento de falta disciplinar de natureza grave pelo Executado acarreta o reinício do cômputo do interstício necessário ao preenchimento do requisito objetivo para a concessão do benefício da progressão de regime (EREsp 1.176.486/SP, 3.^a Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgamento concluído em 28/03/2012), iniciando-se o novo período aquisitivo a partir da data da última infração disciplinar.

6. A reclassificação da conduta carcerária em decorrência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cometimento de falta grave segue a intencionalidade normativa do art. 112 da Lei de Execuções Penais, sendo elemento relevante para o exame sobre a viabilidade ou não de conceder ao apenado benefícios da execução penal.

7. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de maio de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 281.536 - RS (2013/0368617-1)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOHNATAN BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : JOSANE DE ALMEIDA HEERDT - DEFENSOR PÚBLICO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de JOHNATAN BORGES DE OLIVEIRA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no Agravo em Execução n.º 70055772453, assim ementado:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRÁTICA DE FATO DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO. ART. 52 DA LEP. FALTA GRAVE. CONFIGURAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

Independentemente de sentença condenatória, com trânsito em julgado, pela prática de fato definido como crime doloso, durante a execução da pena, diante da ausência de exigência legal, basta a mera conduta delituosa para configuração da falta grave do apenado.

CONSEQUÊNCIAS. REGRESSÃO DE REGIME. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE FUTUROS BENEFÍCIOS. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. RECLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA CARCERÁRIA.

Cometendo falta grave o apenado, ora agravado, é de ser determinada a regressão de seu regime de cumprimento de pena, para o fechado, assim como a alteração da data-base para a concessão de futuros benefícios, que passa para o dia do cometimento da falta grave, e a perda de 1/3 dos dias remidos, consequências legais e lógicas de seu procedimento, reclassificando-se sua conduta carcerária para péssima.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO." (Fl. 99, grifos no original.)

Consta dos autos que o Paciente, no cumprimento de penas privativas de liberdade, praticou novos fatos definidos como crime.

O Juízo das Execuções Penais, considerando a inexistência de sentença condenatória com trânsito em julgado referente aos novos fatos, não reconheceu a falta grave.

Inconformado, o Ministério Público estadual interpôs agravo em execução, que foi parcialmente provido pelo Tribunal de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí o presente *writ*, no qual se sustenta, em suma, a ilegalidade do acórdão que reconheceu a falta grave e determinou a regressão de regime, a alteração da data-base para a obtenção de benefícios prisionais, a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, bem como a reclassificação da conduta carcerária do Paciente.

Postula-se, assim, liminarmente, a suspensão do acórdão impugnado, até o final julgamento do *writ*, e, no mérito, sua cassação, restabelecendo-se a data-base original e os dias remidos, o regime prisional a que estava submetido o Paciente, bem como seja afastada a reclassificação da conduta carcerária.

Indeferi o pedido liminar às fls. 115/117.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 129/141.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 145/151, opinando pelo não conhecimento do *writ* e pela não concessão da ordem de ofício.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 281.536 - RS (2013/0368617-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE CRIME DOLOSO DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA. FALTA GRAVE. ANOTAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCINDIBILIDADE. REGRESSÃO E PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. CABIMENTO. REINÍCIO DO PRAZO PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA PROGRESSÃO DE REGIME. LEGALIDADE. RECLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA CARCERÁRIA. POSSIBILIDADE. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça também nos casos de utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. Basta o cometimento do crime doloso para reconhecimento da falta grave, sendo prescindível o trânsito em julgado da condenação para a aplicação das sanções disciplinares. Precedentes.

4. O cometimento de falta grave pelo condenado acarreta a regressão de regime e a perda de até 1/3 dos dias remidos, sem que se vislumbre ofensa ao direito adquirido ou à coisa julgada. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. Segundo entendimento fixado por esta Corte, o cometimento de falta disciplinar de natureza grave pelo Executado acarreta o reinício do cômputo do interstício necessário ao preenchimento do requisito objetivo para a concessão do benefício da progressão de regime (EREsp 1.176.486/SP, 3.^a Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgamento concluído em 28/03/2012), iniciando-se o novo período aquisitivo a partir da data da última infração disciplinar.

6. A reclassificação da conduta carcerária em decorrência do cometimento de falta grave segue a intencionalidade normativa do art. 112 da Lei de Execuções Penais, sendo elemento relevante para o exame sobre a viabilidade ou não de conceder ao apenado benefícios da execução penal.

7. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se desconhece que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao **recurso ordinário**, nas hipóteses em que esse último é cabível. Isso porque a competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal trata-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por ambas as Turmas, não tem admitido a extensão desse entendimento aos casos de *writ* substitutivo de recurso especial (HC 115715, Rel. Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 11/06/2013, DJe-179 PUBLIC 12-09-2013; RHC 117845, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, DJe-197 PUBLIC 07-10-2013; HC 113690, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, DJe-197 PUBLIC 08-10-2012).

Diante disso, embora reconheça a ocorrência de abuso na utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial, vinha persistindo no conhecimento do *writ* em tais casos, por cautela, até o final posicionamento da Suprema Corte.

Porém, fiquei vencida nesta colenda Quinta Turma (HC 266.835/SP e HC 274.618/SP, julgados em 21/11/2013), razão pela qual me curvo ao entendimento majoritário, para, ressalvado meu posicionamento pessoal, não conhecer do *habeas corpus* substitutivo do recurso especial, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

No caso, o Paciente, no cumprimento de penas privativas de liberdade, praticou novos fatos definidos como crime.

O Juízo das Execuções Penais, considerando a inexistência de sentença condenatória com trânsito em julgado referente aos novos fatos, não reconheceu a falta grave.

Inconformado, o Ministério Público estadual interpôs agravo em execução, que foi parcialmente provido pelo Tribunal de origem, nos seguintes termos:

"[...]

Verifica-se que o agravado foi condenado à pena de treze anos e quatro meses, de reclusão, em regime fechado, pela prática de três delitos de roubo. No curso da execução praticou novo fato definido como crime, sendo que o Ministério Público pleiteou o reconhecimento da conduta como falta grave, o que não foi deferido.

Sem razão, data vênia, o juízo a quo.

Com efeito, a decisão agravada está em dissonância com o entendimento pacificado desta Câmara, no sentido de que o cometimento, por parte do apenado, de fato definido como crime, além de configurar falta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grave, dá ensejo à regressão de seu regime carcerário, modificação da data-base para concessão de novos benefícios e a perda de até 1/3 dos dias remidos, independentemente do trânsito em julgado de posterior sentença condenatória.

É o que se depreende do artigo 118, I, da Lei de Execuções Penais.
Eis o teor:

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;
(...)

Destarte, infere-se que a simples prática de fato definido como crime doloso, nos termos do artigo 52 da LEP, constitui falta grave, independentemente de sentença condenatória transitada em julgado, conforme o acima exposto, devendo esta ser apurada pelo Juízo da Execução.

Esse é o entendimento uníssono desta Corte e, a título de exemplificação, dentre tantos outros, colaciono os seguintes precedentes:
[...]

A prática do novo delito está suficientemente demonstrada, para fins de caracterização da falta grave, pelo recebimento da denúncia nos autos do processo n.º 010/2.13.0001672-5, consoante informações obtidas junto à internet, sistema Themis . Desta forma, é de ser reformada a decisão agravada, reconhecendo-se o cometimento da falta grave prevista no artigo 52, da Lei de Execução Penal, devendo incidir sobre o agravado as consequências jurídicas de sua conduta.

Assim a jurisprudência:
[...]

A regressão de regime está expressa na lei. Quanto à data-base para concessão de benefícios ao apenado, havendo a regressão de regime, consectário lógico é a sua alteração, pois é o marco estabelecido para as benesses. Altera-se este marco, interrompendo-se a contagem do prazo para obter o benefício, com o recálculo da pena. E a data, como bem mencionado pelo ilustre Procurador de Justiça, em seu parecer, passa a ser a do cometimento da falta grave, no caso, a data do fato definido como crime, a fim de evitar prejuízo ao apenado, merecendo, no ponto, parcial provimento o recurso.

Por oportuno, ressalte-se que, nos termos da Súmula 441 do Superior Tribunal de Justiça a falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional.

Quanto à perda da remição, não se verifica afronta a qualquer dispositivo constitucional, na medida em que tal benefício se sujeita à condição resolutiva, qual seja, o merecimento pelo bom comportamento no cumprimento da pena, o que atende à individualização da pena na sua fase de cumprimento, bem como a ressocialização do apenado.

*Com efeito, a Lei n.º 12.433/2011, modificou a redação do artigo 127 da Lei n.º 7.210/84, introduzindo a razão de **até 1/3** como limite à perda dos dias remidos, observado o disposto no artigo 57 do mesmo diploma*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legal. Desta forma, já tendo sido afirmada pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade da perda dos dias remidos, contida na redação do artigo supracitado, a nova redação acabou apenas por limitar o tempo remido a ser perdido pelo apenado, em caso de falta grave, em 1/3.

*Assim, nos termos da referida legislação, determino a perda dos dias remidos no patamar máximo, considerando a gravidade in concreto do fato em comento, qual seja, a prática de **dois** novos fatos definidos como crime doloso, no curso da execução, **tráfico de drogas e associação para o tráfico**.*

Finalmente, praticada a falta grave, reclassifica-se a conduta do agravado, com a devida anotação no seu prontuário, de acordo com o Regimento Disciplinar Penitenciário.

EM FACE DO EXPOSTO, dou parcial provimento ao agravo, a fim de reconhecer o cometimento da falta grave, decretando a regressão de regime de JOHNATAN BORGES DE OLIVEIRA, para o fechado, alterando a sua data-base para a concessão de novos benefícios, para o dia da prática do fato definido como crime doloso, determinando a perda de 1/3 dos dias remidos anteriores à conduta faltosa e reclassificando sua conduta carcerária para péssima." (Fls. 102/106, grifos no original.)

No presente writ sustenta-se a impossibilidade de reconhecimento da falta grave pelo cometimento de fatos definidos como crime antes da existência de decisão condenatória transitada em julgado, sob pena de ofensa ao princípio da presunção de não culpabilidade.

Alega-se, ainda, a inexistência de previsão legal, bem como a ausência de razoabilidade da regressão de regime, da alteração da data-base para a obtenção de benefícios prisionais, da perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, bem como da reclassificação da conduta carcerária do Paciente.

Passo à análise do pedido.

A Lei de Execução Penal, em seu art. 52, *caput*, considera como falta grave a prática de fato previsto como crime doloso, o que foi devidamente reconhecido pelas instâncias ordinárias.

É entendimento dos Tribunais Pátrios de que basta o cometimento do crime doloso para haver o reconhecimento da falta grave, sendo prescindível o trânsito em julgado da condenação para a aplicação das sanções disciplinares.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I - O cometimento de fato definido como crime doloso, durante o cumprimento da pena de reclusão em regime semiaberto, justifica a regressão cautelar do regime prisional inicialmente fixado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - A configuração da falta grave independe do trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

III - Ordem denegada." (HC 229.109/PE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 12/06/2012)

"PENAL E PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. (1) INTERRUPÇÃO DE LAPSO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 441/STJ. (2) PRÁTICA DE FATO DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO. TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE. (3) FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. SUPRESSÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI 12.433/11. REVOGAÇÃO DE ATÉ 1/3 DOS DIAS REMIDOS. (4) ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

[...]

2. Pacífico é o entendimento desta Corte no sentido de que se mostra desnecessário o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para caracterização de falta grave e aplicação de suas consequências.

3. No que se refere à sustentada ofensa ao artigo 127 da LEP, não há mais se falar em perda total dos dias remidos, haja vista a entrada em vigor da Lei 12.433/11, que alterou a redação do artigo 127 da Lei de Execução Penal.

4. Ordem parcialmente concedida, haja vista ter restado configurada a ocorrência de falta grave, a qual enseja a regressão, bem como a perda dos dias remidos, devendo ser mantida, contudo, a data-base para fins de concessão de benefícios da execução. Diante da entrada em vigor de novatio legis in melius (Lei 12.433/11), determino que o Juízo das execuções analise a situação do Paciente com base na nova redação do artigo 127 da Lei de Execuções Penais." (HC 184.289/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 26/03/2012 - sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE NO DECORRER DO CUMPRIMENTO DA PENA. CRIME DOLOSO DURANTE BENEFÍCIO DE TRABALHO EXTERNO. FALTA DE REQUISITO SUBJETIVO. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte que o cometimento de fato definido como crime doloso, durante o cumprimento da pena, constitui falta grave independentemente do trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

2. Verificado pelo Juízo das Execuções Criminais que o paciente, beneficiado com o trabalho externo, cometeu novo crime, correto o indeferimento do pedido de progressão por ausência de requisito subjetivo.

3. Parecer do MPF pela denegação do writ.

4. Ordem denegada." (HC 183.573/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

09/03/2011.)

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. PRÁTICA DE CRIME DOLOSO NO CURSO DA EXECUÇÃO DA PENA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO E PORTE ILEGAL DE ARMA. FALTA GRAVE CONFIGURADA. TRÂNSITO EM JULGADO DE EVENTUAL SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE. LIVRAMENTO CONDICIONAL. SUSPENSÃO PELO COMETIMENTO DE CRIME DOLOSO PRATICADO NO CURSO DO BENEFÍCIO. MEDIDA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

I - No caso de cometimento de novo crime doloso, pelo apenado, a caracterização da falta grave independe do trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, nos termos do art. 52 da LEP (Precedentes).

II - Não há ilegalidade na decisão que, dentro do prazo do período de provas, suspende o benefício do livramento condicional, em razão da notícia da prática de novo delito pelo réu (art. 145, da LEP) (Precedentes do STF e do STJ).

III - In casu, o Juízo da Execução, evidenciando o cometimento de crime doloso cometido pelo paciente durante o período de prova do livramento condicional, suspendeu cautelarmente o benefício. Não resta configurada, portanto, qualquer ilegalidade em tal decisão (art. 145 da LEP).

Habeas Corpus denegado." (HC 151.379/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 03/05/2010.)

Nesse contexto, não há qualquer mácula a ser reparada no acórdão impugnado, na parte em que determinou a anotação da falta grave.

Outrossim, ao contrário da tese sustentada na presente impetração, esta Corte Superior de Justiça e o Supremo Tribunal Federal possuem o entendimento no sentido de que o cometimento de falta grave pelo condenado acarreta a regressão de regime e a perda de até 1/3 dos dias remidos, sem que se vislumbre ofensa ao direito adquirido ou à coisa julgada.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"EXECUÇÃO PENAL – HABEAS CORPUS – APENADO QUE, NO REGIME ABERTO, PRÁTICA FALTA GRAVE – REGRESSÃO E INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A OBTENÇÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME – POSSIBILIDADE – EXISTÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL – PRECEDENTES – ORDEM DENEGADA.

1. Encontrando-se o reeducando no regime aberto e vindo a praticar falta grave, é de rigor a regressão para o regime semi-aberto e a interrupção do prazo para a obtenção de progressão. Precedentes do STF e do STJ.

2. Ordem denegada. (HC 121.487/RS, 6.^a Turma, Rel. Min. JANE SILVA - Desembargadora convocada do TJ/MG -, DJe de 09/03/2009.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. CONTAGEM DO REQUISITO OBJETIVO PARA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROGRESSÃO DE REGIME. JURISPRUDÊNCIA DO STF.

I - O cometimento de falta grave pelo detento tem como consequência o reinício da contagem do lapso temporal de 1/6 da pena para a concessão de progressão de regime prisional.

II - Habeas corpus denegado." (HC 88928, 1.ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 18/08/2006.)

De outro lado, segundo entendimento fixado por este Superior Tribunal de Justiça, o cometimento de falta disciplinar de natureza grave pelo Executando acarreta o reinício do cômputo do interstício necessário ao preenchimento do requisito objetivo para a concessão do benefício da progressão de regime (EResp 1.176.486/SP, 3.ª Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgamento concluído em 28/03/2012).

Confira-se, por oportuno, o teor do Informativo n.º 494, *in verbis*:

"O cometimento de falta disciplinar grave pelo apenado determina a interrupção do prazo para a concessão da progressão de regime prisional. Para o Min. Relator, se assim não fosse, ao custodiado em regime fechado que comete falta grave não se aplicaria sanção em decorrência dessa falta, o que seria um estímulo ao cometimento de infrações no decorrer da execução. Precedentes citados do STF: HC 98.387-SP, DJe 1º/7/2009; HC 94.098-RS, DJe 24/4/2009; do STJ: HC 47.383-RS, DJ 13/3/2006, e HC 66.009-PE, DJ 10/9/2007. EREsp. 1.176.486-SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgados em 28/3/2012."

Ressalte-se, outrossim, que a contagem do novo período aquisitivo tem início na data da infração disciplinar, conforme disposições da Lei de Execução Penal, *in verbis*:

"Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave."

"Art. 127. O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar."

A propósito, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REINÍCIO DO PRAZO PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA PROGRESSÃO DE REGIME. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. NOVO MARCO. DATA DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR.

1. O cometimento de falta grave pelo condenado implica o reinício do cômputo do interstício necessário ao preenchimento do requisito objetivo para a concessão do benefício da progressão de regime.

Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Inicia-se o novo período aquisitivo a partir da data da infração disciplinar. Precedentes.*

3. *Ordem parcialmente concedida, tão somente para considerar como data-base para a contagem do novo período aquisitivo o dia do cometimento da última falta grave.*" (HC 189857/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 04/04/2011.)

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. ART. 50, II, DA LEP. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL DA PENA REMANESCENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. *A recusa do sentenciado em atender à ordem recebida dos agentes penitenciários constitui prática de falta grave, nos termos do art.50, VI, c.c. 39, c, da Lei de Execuções Penais*

2. *É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o cometimento de falta grave implica o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão do benefício da progressão de regime prisional, bem como acarreta a perda dos dias remidos.*

3. *O marco inicial para a contagem do novo período aquisitivo do requisito objetivo deve recair sobre a data do cometimento da última falta grave pelo apenado, computado do período restante de pena a ser cumprido. Precedentes do STJ.*

4. *Ordem denegada.*" (HC 109.132/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 08/03/2010.)

Por fim, a reclassificação da conduta carcerária em decorrência do cometimento de falta grave segue a intencionalidade normativa do art. 112 da Lei de Execuções Penais, sendo elemento relevante para o exame sobre a viabilidade ou não de conceder ao apenado benefícios da execução penal.

Desse modo, não se constata, na hipótese, ilegalidade flagrante que permita a concessão do remédio constitucional de ofício.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0368617-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 281.536 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 3018721620138217000 436950 70055772453

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: JOHNATAN BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: JOSANE DE ALMEIDA HEERDT - DEFENSOR PÚBLICO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Regressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.